

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES

CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

MARÍLIA
2016

CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES

CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador: Prof Dr. Marcelo Rodrigues da Silva

MARÍLIA
2016

RODRIGUES, Ciro Ney dos Santos

Crimes contra a seguridade social / Ciro Ney dos Santos Rodrigues; orientador: Marcelo Rodrigues da Silva, SP, 2016.
40 f.

Trabalho de Curso Graduação Curso de Fundação de
Ensino “Eurípides Soares da Rocha” mantedora do Centro
Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1. Evolução histórica 2. Dos crimes previdenciários

CDD: 341.67



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Ciro Ney dos Santos Rodrigues

RA: 52228-7

Crimes Contra a Seguridade Social.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: _____

8,50

ORIENTADOR(A): _____

Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): _____

Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A): _____

Paulo Alessandro Padilha de O. Silva

Marília, 02 de dezembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao UNIVEM, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Marcelo, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À minha finada tia Lídia, que, acreditando em mim, me deu a oportunidade de chegar onde estou e me fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RODRIGUES, Ciro Ney dos Santos. **Crimes contra a seguridade social**. 2016. 40 fls. Trabalho de Curso. Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

A Seguridade Social brasileira é um sistema de proteção social. O sistema previdenciário brasileiro é moldado através do sistema de contribuições decorrentes dos pagamentos feitos pela sociedade com a finalidade de assegurar proteção no campo social. A relação obrigacional de prestação previdenciária para o custeio é regida por leis que estabelecem direitos e obrigações onde o Estado é o sujeito ativo e fiscalizador, enquanto que o cidadão ou a empresa é o sujeito passivo. Para assegurar o cumprimento da relação de custeio e garantir o funcionamento do sistema foram tipificadas condutas consideradas ilícitas para evitar a sonegação e o desvio das contribuições, tutelando a subsistência financeira das ações destinadas a assegurar os direitos dos membros da sociedade em relação à assistência social, à saúde e à previdência social. Os crimes previdenciários têm como consequência a lesividade de toda a sociedade, comprometendo os benefícios proporcionados pela seguridade social. Esses crimes são tipificados no Código Penal com suas respectivas penas e a punibilidade prescrita para essa espécie de criminalidade também proporcionam diversas formas de acordos que podem ser realizados para a sua extinção.

Palavras-chave: Seguridade social. Crimes previdenciários. Condutas ilícitas.

RODRIGUES, Ciro Ney dos Santos. **Crimes contra a seguridade social**. 2016. 40 fls. Trabalho de Curso. Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

ABSTRACT

The Brazilian Social security is a system of social protection. The Brazilian welfare system is shaped through the contributions system resulting from payments made by society to the effect of assuring protection in the social field. The compulsory relation of welfare installments to the estimate of costs is directed through laws that establish rights and obligations in which the State is the active agent and subject to fiscal control, whereas a citizen or enterprise is the passive subject. To assure the execution of cost relation and guarantee the system functioning were typified procedures considered illicit to avoid the tax evasion along with the embezzlement of contributions, protecting the financial subsistence from actions consigned to insure the rights of societies individual in respect to the health and both social assistance and welfare system. The welfare crimes have as a consequence the hurtfulness of an entire society, compromising the benefits proportioned by social security. These crimes are typified on the Penal Code with its respective penalties and the punishability appointed to this kind of criminality also provides several sorts of agreement which may be consummated to its extinguishment.

Keywords: Social security. Retirement crimes. Illicit conduct.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	9
1.1 No direito estrangeiro.....	9
1.2 No direito brasileiro.....	10
1.2.1 Constituição de 1824.....	11
1.2.2 Constituição de 1891.....	11
1.2.3 Constituição de 1934.....	12
1.2.4 Constituição de 1937.....	12
1.2.5 Constituição de 1946.....	12
1.2.6 Constituição de 1967.....	13
1.2.7 Emenda Constitucional de 1969.....	13
1.2.8 Constituição de 1988.....	14
2. DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS.....	15
2.1 Da criação dos crimes previdenciários.....	15
2.2 Apropriação Indébita.....	16
2.3 Inserção de dados falsos no sistema informatizado previdenciário.....	23
2.4 Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação.....	25
2.5 Sonegação de contribuição previdenciária.....	26
2.6 Falsificação de documento público.....	30
2.7 Estelionato previdenciário.....	33
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A seguridade social no Brasil teve suas bases fundadas na Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682). Esta assegurava aos trabalhadores ferroviários os benefícios de aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição, pensão por morte e assistência médica. O modelo da mencionada lei teve seus moldes no direito estrangeiro, mais precisamente no direito alemão de Bismarck, que tinha como base a proteção limitada aos trabalhadores, financiamento mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Estado, sendo regulamentado e supervisionado pelo próprio Estado. (GOES, 2011, p. 03).

A primeira Constituição Federal Brasileira a estabelecer que o custeio da seguridade social se daria na forma tripartite foi a de 1934, onde os empregados, empregadores e o Poder Público seriam os responsáveis pelas contribuições. Alguns anos após, com a Carta Maior de 1937, surge pela primeira vez a expressão “seguro social”. Porém, apenas em 1946, com o advento da Constituição Federal daquele ano, o termo “previdência social” nasceu no texto legal, dando início à sistematização da matéria previdenciária. (GOES, 2011, p. 03).

A expressão “seguridade social”, no entanto, nasceu apenas com a Constituição Federal de 1988, onde foi criado um capítulo especial na Carta Maior tratando sobre a matéria de forma mais ampla. Em seu artigo 194 está presente a definição de seguridade social, sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. (EDUARDO, 2010, p. 08).

No tripé da Seguridade Social está a Previdência Social, que é definida como seguro *sui generis*, por ser de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, protegendo seus segurados contra os chamados riscos sociais. No entanto, para aqueles que não exercem atividade remunerada, o ingresso ao RGPS poderá ser voluntário, ao contrário daqueles que possuem emprego. (IBRAHIM, 2011, p. 28).

Os regimes básicos supramencionados são o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social. O primeiro é operado pelo INSS, uma entidade pública e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT. Já o segundo é instituído por entidades públicas, de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (FUNPRESP, 2016).

Atualmente, o Brasil conta com aproximadamente 45 milhões de contribuintes pessoa física, que, somados aos seus dependentes, são todos segurados da Previdência Social. São mais de 26 milhões de benefícios concedidos à população, destacando sua importância para aqueles que subsistem graças aos seus pagamentos. (TRES, 2006).

Quando as obrigações fiscais perante a Previdência Social não são cumpridas acarretam penalidades administrativas. Há, ainda, condutas que são proibidas, que, caso desrespeitadas, caracterizará crimes contra a seguridade social. Essas condutas foram tipificadas inicialmente na Lei nº 8.212/91, no seu artigo 95, e a partir de 2000, com o advento da Lei nº 9.983/00, foram incorporadas ao Código Penal. (KERTZMAN, 2010, p. 310).

Os crimes atualmente previstos no Código Penal são: apropriação indébita previdenciária (art. 168-A); sonegação fiscal previdenciária (art. 337-A); falsificação de documento público (art.297); inserção de dados falsos em sistema de informações (art.313-A); modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações (art.313-B); estelionato previdenciário (art. 171).

O objetivo do presente estudo é analisar os aspectos materiais das práticas dos crimes contra a seguridade social, tendo como base suas condutas tipificadas na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei 9.983, de 14 de julho de 2000.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Para compreendermos a Seguridade Social, há a necessidade de examinarmos suas origens e seu desenvolvimento, no transcurso do tempo, no Brasil e nos demais países.

1.1 No direito estrangeiro

O homem, desde antes da existência do Direito Romano, já se via preocupado com possíveis imprevistos. A família romana já sentia a necessidade de prestar assistência aos seus próximos, que possuíam maiores necessidades, fossem servos ou clientes. Tais assistências tinham como fonte contribuições de seus próprios membros. (DIAS, 2013)

A Inglaterra, no primeiro ano do século XVII, editou a Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*), instituindo auxílios e socorros públicos, mediante a contribuição obrigatória. Apesar da primeira lei com caráter assistencial ter sido a inglesa, foi na Alemanha onde o primeiro ordenamento legal foi editado. A Lei dos Seguros Sociais, criada pelo chanceler alemão, Otto Von Bismarck, em 1883, fez nascer o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados e empregadores impostas pelo próprio Estado; em 1884, foi a vez do seguro contra acidentes do trabalho e, em 1889, o do seguro de invalidez e velhice. (KERTZMAN, 2010, p. 39)

O modo alemão de ajudar os mais necessitados ficou conhecido como *Sistema de Capitalização* ou *Bismarckiano*, pois, assim como o seguro-doença de 1883, era custeado pelas contribuições dos empregados e empregadores, exigindo que o beneficiário em potencial contribuísse por um certo período antes de fazer *jus* à sua ajuda. (AMADO, 2010, p. 45)

Pouco tempo após, em 1897, a Inglaterra surgiu novamente no âmbito histórico-previdenciário para instituir o *Workmen's Compensation Act*, que tinha como objetivo a criação de um seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, tornando os empregadores responsáveis pelos possíveis infortúnios que poderiam acometer seus funcionários, aplicando a eles o princípio da responsabilidade objetiva. Dessa forma, o empregador se tornou o responsável pelo pagamento de indenizações aos seus empregados, mesmo sem que tenha concorrido com culpa pelos acidentes. No ano seguinte ao *Workmen's Compensation Act*, foi promulgada na França uma norma na qual criava a assistência à velhice e aos acidentes do

trabalho. A partir de então, em pouco tempo os franceses já possuíam diversos sistemas de caráter social, como o Sistema de Assistência à Velhice e Acidentes do Trabalho (1907), o sistema de pensões aos maiores de 70 anos (*Old Age Pensions Act*), que independia de contribuições sociais (1908) e o Sistema de Contribuições Sociais (*National Insurance Act*), a cargo do empregador, do empregado e do Estado (1911). (DIAS, 2013)

Apesar de o marco inicial previdenciário ter sido nos países europeus, foi no México onde pela primeira vez o tema surgiu expresso em uma Constituição. A Carta Mexicana, de 1917, e a Constituição Alemã, de 1919 foram as primeiras constituições no mundo a tratarem sobre a proteção dos trabalhadores. (KERTZMAN, 2010, p. 39)

Uma década depois, nos Estados Unidos aconteceria uma das maiores crises financeiras mundiais, a Quebra de 1929. Essa crise causou diversos problemas sociais no país norte-americano, que levou o então presidente Roosevelt a instituir o *New Deal*, pautado na doutrina do *Welfare State* (Estado do bem-estar social). Assim, em 1935, foi editado o *Social Security Act*, que tinha como objetivo principal a diminuição dos problemas sociais provenientes da crise de 1929. Tal documento buscava o auxílio aos idosos e instituiu o auxílio-desemprego, que dava suporte, temporariamente, para aqueles trabalhadores que permanecessem desempregados, de forma a estimular o consumo interno. (NOLASCO, 2012)

Em 1942 a Inglaterra voltou à cena do sistema previdenciário ao adotar o *Plano Beveridge*, um plano diferente do sistema alemão, criado por *Sir William Henry Beveridge*. Nesse plano, inexistia contribuições específicas para a manutenção da previdência social, sendo que recursos de tributos em geral, pagos pelos empregados e empresa era o que a custeava. O *Sistema Inglês* ou *Beveridgiano*, como ficou conhecido, possuía uma vantagem e uma desvantagem, sejam elas ser verdadeiramente universal e solidário, pois incluía todo o povo, e de difícil equilíbrio financeiro e atuarial, respectivamente. (AMADO, 2010, p. 45)

Atualmente, alguns países da América Latina estão substituindo o modelo *New Deal* por políticas previdenciárias organizadas nas quais o Estado não intervém. A Colômbia, Uruguai e Peru já aderiram a esse método, sendo que o Chile foi o pioneiro no continente. (KERTZMAN, 2010, p. 40)

1.2 No direito brasileiro

No Brasil, a proteção social não teve início muito diferente se comparado ao cenário internacional da época. Nasceu com caráter privado e voluntário, passando posteriormente a ter maior intervenção estatal. As Santas Casas, de Santos/SP, em 1553 e o montepio, em

1808, foram os primeiros institutos com objetivo de proteção social no país. (IBRAHIM, 2011, p. 54)

1.2.1 Constituição de 1824

O primeiro instituto securitário tratado em uma constituição foi os *socorros públicos*, previsto no art. 179, no inciso XXXI, da Constituição de 1824. Em 1835, ainda sob a vigência da constituição de 1824, surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), a primeira entidade da previdência privada instituída no Brasil. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 67)

Os montepios funcionavam de maneira que cada membro seu adquiria o direito de deixar, por razão de morte, uma pensão para alguém de sua escolha, mediante o pagamento de cotas. São considerados os modos mais antigos de previdência social no Brasil, sendo o próprio Mongeral o montepio pioneiro no país. (EDUARDO, 2010, p. 05)

1.2.2 Constituição de 1891

A primeira constituição que trouxe a expressão “aposentadoria” em seu texto foi a de 1891, que previa a sua concessão a funcionários públicos em casos de invalidez. Os servidores públicos e militares não custeavam os benefícios que lhes eram concedidos; esse papel era exercido pelo Estado, diferentemente da previdência social dos trabalhadores em geral, que era custeada pelos próprios empregados. Esse tratamento diferenciado dado aos funcionários públicos e militares é uma das razões de ainda hoje, no Brasil, termos um regime previdenciário segregado para servidores (RPPS), apesar de a constituição atual prever a necessidade de contribuições também a esse modelo. (IBRAHIM, 2011, p. 55)

Na vigência da Constituição de 1891 foi criada a Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4682, de 24-1-1923). Tida como marco inicial da previdência social brasileira pela maior parte da doutrina, em razão ao desenvolvimento que a previdência nacional passou a ter após seu advento, criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) para os ferroviários. Os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria comum (equiparada a atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica eram os previstos na lei, onde os beneficiários eram aqueles que exerciam, em caráter permanente, serviços nas empresas de estrada de ferro do Brasil. Outras leis estenderam os benefícios da Lei Eloy Chaves aos demais empregados, como os portuários e marítimos, em 1926 (Decreto

Legislativo nº 5.109), empregados de serviços telegráficos e radiotelegráficos, em 1928 (Decreto nº 5.485) e empregados nos serviços de força, luz e bondes (Decreto nº 19.497). (GOES, 2011, p. 02)

Nesse mesmo período, o sistema previdenciário deixou de se organizar por empresas e passou a abranger categorias profissionais, criando os Institutos de Aposentadorias e Pensões, sendo eles o IAPM (voltado aos marítimos), IAPC (voltado aos comerciários), IAPB (voltado aos bancários), IAPI (voltado aos industriários) e IAPTC (voltado aos empregados em transportes e cargas). (GOES, 2011, p. 03)

1.2.3 Constituição de 1934

A grande novidade da Constituição de 1934 foi o fato de ter sido a primeira a estabelecer a forma tríplice (ou tripartite, denominada por Hugo Goes) de custeio do sistema, com contribuições do Governo, empregados e empregadores, de forma compulsória. Além disso, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XIX, alínea c, que a competência para fixação de regras da assistência social era da União. Ao Congresso cabia determinar normas para a aposentadoria, visando à unificação do direito ao benefício. (EDUARDO, 2010, p. 06)

1.2.4 Constituição de 1937

A Carta de 1937 trouxe poucas mudanças no âmbito da previdência, exceto pelo uso do termo “seguro social” como sinônimo de “previdência social”, termos esses que a legislação brasileira nunca fez distinção, apesar de o primeiro ser uma forma evoluída do segundo. No âmbito da assistência social criou a LBA (Legião Brasileira da Assistência Social) com o Decreto-Lei 4.890/42. (KERTZMAN, 2010, p. 42)

1.2.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946, assim como a constituição anterior, inovou em seu vocabulário, trazendo pela primeira vez a expressão “previdência social”, fazendo com que o termo “seguro social” caísse em desuso. Ademais, em 1960, ainda sob a liderança da Constituição de 1946, foi instituído o auxílio-reclusão, auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, através da edição da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1060 - LOPS). Foi a mencionada lei que deu o primeiro passo para a unificação de todos os dispositivos

infraconstitucionais relacionados à Previdência Social, dando forma ao sistema de seguridade social que conhecemos nos dias atuais. (NOLASCO, 2012)

Além da LOPS, que deu início a vários benefícios já mencionados, foi sob a égide da Constituição Federal de 1946 surgiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), disciplinado pela lei 4.214/1963, e os benefícios do salário-família, dentro outros, pela lei 4.226 de 1963. (DIAS, 2013)

1.2.6 Constituição de 1967

Os IAP's foram unificados apenas em 1967, porém não em decorrência da Constituição daquele mesmo ano, mas sim em função do Decreto-Lei 72/66, que criou o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social). (KERTZMAN, 2010, p. 42)

Esta Constituição criou, como item de maior importância, o seguro-desemprego, que era chamado de auxílio-desemprego. Outro ponto relevante da referida constituição foi a criação do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), incorporado pela Lei 5.316/67 à Previdência Social, pouco inovando em relação à Constituição que a antecedeu. (CASTRO, LAZZARI, 2010, p. 71)

1.2.7 Emenda constitucional de 1969

De acordo com Eliotério Fachin Dias (2013), “a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, tratou da previdência social, nos incisos do art. 165, não apresentando alterações substanciais, em relação à Carta de 1967”.

Em 1971, os trabalhadores rurais foram incluídos na previdência social, passando a serem segurados previdenciários, através do ProRural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), instituído pela Lei Complementar nº 11, sendo mantidos pelo FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural).

A criação da previdência complementar privada se deu na vigência da Constituição de 1969, prevista pela Lei 6.435. (AMADO, Frederico, 2010, p.48).

Eliotério Fachin Dias (2013) ainda conclui sobre a Carta de 1969:

Inúmeras leis foram promulgadas, regulamentando sobre benefícios previdenciários, tais como: a Lei 6.136/74, do salário-maternidade; a Lei 6260/75, de benefícios e serviços previdenciários para os empregados rurais

e seus dependentes; a Lei 6439/77, da instituição do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), entre outras.

1.2.8 Constituição de 1988

A Seguridade Social foi tratada pela primeira vez na atual Constituição, sendo subdividida em Saúde, Previdência e Assistência Social.

Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 61) entende que “é a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988”.

O SINPAS, que havia sido criado sob a égide da Constituição anterior, foi extinto em 1990, sendo criado então o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), pela Lei 8.029/1990, uma autarquia federal, resultado da fusão entre o INPS e o IAPAS, antigas entidades do SINPAS. Dessa forma, reuniu-se o custeio e o benefício em uma única autarquia.

Inúmeras leis visam à regulamentação e organização da Seguridade Social, mas os diplomas básicos entraram em vigor em 24 de julho de 1991, sendo eles as Leis 8.212 e 8.213 (Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente).

Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.62) ainda complementa:

As leis básicas da previdência têm sofrido diversas alterações, o que traz enorme dificuldade aos profissionais da área. É muito provável que em futuro breve venhamos a ter novas consolidações da legislação previdenciária, como ocorriam no passado.

CAPÍTULO II – DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

2.1 Da criação dos crimes previdenciários

O sistema de seguridade no Brasil tem sua importância bem fundamentada, uma vez que o capital oriundo dos beneficiários do INSS movimenta o comércio local de um número abundante de municípios. Estima-se que no país o benefício previdenciário gera poder aquisitivo de forma direta e indireta, cada segurado beneficia 2,5 pessoas indiretamente. Dessa forma, torna-se imprescindível proteger a Previdência Social de práticas delituosas. (ROMANO, 2010, p.235)

Os delitos contra a Previdência Social passaram a surgir com o advento da Lei nº 3.087/60, que elencou as condutas reconhecidas como ilícitas penalmente. Para tanto, o legislador utilizou-se de definições de condutas ilícitas já existentes no ordenamento jurídico, denominando-as de tipificação por equiparação.

Condutas equiparadas ao crime de sonegação fiscal, por exemplo, previsto na Lei nº 4.729/65, estavam enumeradas no inciso I do artigo 155 da Lei nº 3.087/60. Já o inciso II da mesma lei trazia algumas outras condutas que se equiparariam ao crime de apropriação indébita, tipificada no artigo 168 do Código Penal. Por sua vez, o inciso III do artigo da lei equiparava condutas à prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Desta forma, o legislador criou tipos penais dependentes e não específicos para a proteção da Previdência Social. (SOUZA, 2007).

Com o advento da Lei 8212/91, foram tipificados os crimes contra a Previdência Social em seu artigo 95. Porém, tais crimes não possuíam suas respectivas penas previstas, com exceção das alíneas *d*, *e* e *f*. Logo, pouco poderia ser feito em caso de prática de tais crimes. Visando sanar a mencionada lacuna jurídica, em 2000 foi sancionada a Lei nº 9.983 que revogou o artigo 95 da Lei nº 8.212/91, com exceção do § 2º, (que dispõe sobre sanções administrativas à empresa que violar as normas estabelecidas pela Lei de Custeio da Seguridade Social), que passou a tipificar os crimes e suas respectivas penas a serem aplicadas, alterando ainda o Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal – e levando para o referido código as condutas que caracterizariam os crimes contra a Previdência Social. (CASTRO, LAZZARI, 2010, p. 469).

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari discorrem sobre tal fato:

O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, foi “fruto de uma demorada maturação sobre a experiência adquirida após a lei de 1991 e de discussões internas dos diversos setores jurídicos e técnicos integrantes da instituição, visando dotar o aparelho repressivo e judiciário de instrumentos mais eficazes no combate a essa espécie de criminalidade”.

À Parte Especial do Código Penal foram acrescentados os arts. 168-A, 313-A-B e 337-A e alterados os arts. 153, 296, 297, 325 e 327. Entre os crimes previstos estão: a apropriação indébita previdenciária, a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência, a violação desse sistema, a sonegação da contribuição, a falsificação de documentos e o acesso sem autorização ao sistema. As penas previstas como punição variam de dois a doze anos de prisão e multa. Há a previsão, porém, da extinção de punibilidade se o agente espontaneamente declarar, confessar e efetuar o pagamento das contribuições.

É importante ressaltar que a Lei 9.983/00 além de dispor sobre as condutas puníveis, também dispôs sobre a extinção de punibilidade para tais condutas, admitindo até mesmo a possibilidade de perdão judicial, permitindo que o juiz aplique a legislação de acordo com as circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto.

Entre os crimes contra a Previdência Social estão:

- a) Apropriação indébita previdenciária;
- b) Inserção de dados falsos no sistema informatizado previdenciário;
- c) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação;
- d) Sonegação de contribuição previdenciária;
- e) Falsificação de documento público;
- f) Estelionato previdenciário.

Passaremos a tratar de cada um deles a seguir.

2.2 Apropriação indébita previdenciária

A lei 9.983/00 acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, que tipifica as condutas delituosas que visam de alguma forma à sonegação fiscal. Esse artigo é de certa forma um aperfeiçoamento que o legislador buscou em relação ao artigo 95 da Lei 8.212/91, denominando-o de Apropriação Indébita Previdenciária, o qual possui a seguinte redação:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazarri (2010, p. 470) concluíram, ao fazer a leitura do dispositivo supratranscrito, que:

O legislador pretendeu impor a sanção do crime de apropriação indébita previdenciária a quem deixar de repassar ou de recolher, no prazo estabelecido, contribuição ou qualquer valor destinado à Previdência Social que tenha sido descontado de pagamento efetuado aos segurados, a terceiros ou arrecadadas do público, bem como o não-recolhimento de contribuições que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços. Aplica-se, ainda, a quem deixar de pagar benefício devido a segurado, quando o respectivo valor já tiver sido reembolsado à empresa pela Previdência Social.

O objetivo dessa norma é, claramente, evitar a sonegação fiscal, de forma que o sujeito ativo ficasse inibido de efetuar desvios de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Apesar de o segurado obrigatório da Previdência Social ser o sujeito passivo da obrigação de contribuição, muitas vezes não é ele o responsável pelo recolhimento dos valores, pertencendo às empresas/empregador essa responsabilidade. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 470)

De acordo com o artigo 30, inciso I da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a: “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço,

descontando-as da respectiva remuneração”, e nos termos do artigo 4º da Medida Provisória nº 83 de 2002, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.666/03, o empregador passou a ser obrigado a arrecadar do segurado contribuinte individual que lhe presta serviço a sua respectiva contribuição, mediante desconto em sua remuneração. Ou seja, é de responsabilidade dos empregadores descontar e recolher à Previdência Social os valores arrecadados dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p. 471).

Para Fabio Zambitte Ibrahim (2011, p. 466), o crime de apropriação indébita previdenciária não precisa de resultado para ser configurado como crime, logo é caracterizado como crime formal, além de ser omissivo próprio, pois o agente precisa deixar de praticar uma ação, ou seja, se omitir, para que o crime de consume.

Entretanto, há alguns outros doutrinadores que entendem que o crime em questão tem natureza material de conduta mista, pois requer a inversão da posse para sua materialização, além de contar com ação no início e omissão posterior. Sobre essa questão, disciplina Fabio Zambitte Ibrahim (2011, p. 466):

Antes da edição da Lei nº 9.983/00, havia certo consenso sobre o enquadramento deste crime como tipo penal inominado, previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91, sem liame com a apropriação indébita do Código Penal. Entretanto, com a inovação legal, criou-se a figura da apropriação indébita previdenciária, no mesmo título dos crimes contra o patrimônio, ao lado da apropriação indébita tradicional. Em virtude disto, entende-se que o bem jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social.

Normalmente, a conduta prevista no *caput* do artigo 168-A do Código Penal é praticada pelo responsável por transferir os valores arrecadados à Previdência Social, que usualmente é o próprio agente bancário. Os empregadores, em geral, acabam se enquadrando no §1º, inciso I do mencionado artigo. (IBRAHIM, 2011, p. 466)

Com a revogação do artigo 95 da Lei 8.212/91, em especial a alínea “d”, que tipificava a sonegação fiscal, equiparada às condutas praticadas no artigo 168-A do Código Penal, surgiu de prontidão uma dúvida: teria ocorrido o *abolitio criminis*? Ou seja, os agentes que haviam praticado tais condutas antes de revogação da letra de lei estariam livres de possíveis sanções penais? O instituto do *abolitio criminis* ocorre quando um crime é

revogado, gerando liberdade a todos os condenados por aquele tipo penal. Entretanto, não foi o caso do crime em estudo. (IBRAHIM, 2011, p. 466)

O que ocorreu foi uma alteração meramente tópica, sendo a conduta ilícita inserida no Código Penal de forma que continuasse a ser reprimida pela lei penal, sem grandes alterações na tipificação. Ademais, é importante salientar que a Lei 9.983/00, no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, já que sua pena máxima é inferior à pena anteriormente prevista no artigo 95, alínea “d” da Lei 8.212/91, que era de 06 (seis) anos, e se tornou mais benéfica para o acusado. (IBRAHIM, 2011, p. 466)

A questão foi, inclusive, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 95 DA LEI N. 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior pela qual o paciente restou condenado, não afastando a ilicitude da conduta praticada. Writ denegado” (STJ, HC n. 16.390/SP, 5º T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 27.8.2001, p. 363).

Fabio Zambitte Ibrahim (2011, p.466) demonstra seu posicionamento sobre o crime em questão:

O elemento subjetivo deste tipo penal é envolto em controvérsias. Pessoalmente, acredito que para a caracterização do crime, não é suficiente a mera ausência de repasse. Não se deve confundir o ilícito administrativo-tributário da ausência de recolhimento com o crime, cuja identificação carece de componente subjetivo, representado pelo dolo do agente. Deve existir a consciência e vontade do agente em deixar de repassar os valores. Embora também não seja algo pacífico,

pode-se dizer que este crime dispensa o dolo específico, ou, no caso, o animus rem sibi habendi, isto é, ter a coisa, apropriada para si mesmo. Basta a consciente e livre vontade do agente em reter os valores devidos à Previdência Social, independente de fim específico.

Já Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazarri (2010, p.473) entendem que:

Entendemos que o crime continua a ser omissivo e independente com relação à apropriação indébita, pois não há a exigência da intenção de se apropriar dos valores não recolhidos. Diferente situação ocorre na apropriação indébita comum (art. 168, caput), cujo elemento normativo do tipo consiste na vontade livre e consciente do sujeito apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Outrossim, é assente na doutrina que o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não pelo rótulo que lhe apõe o legislador.

Visando estimular o pagamento dos valores devidos à Previdência Social, o §2º do artigo 168-A prevê causas extintivas da punibilidade ao devedor, que ocorrerão se o agente, espontaneamente, declarar, confessar e efetuar o pagamento dos valores devidos e prestar informações à Previdência Social antes do início da ação fiscal. *In verbis*:

Art. 168-A, §2º, CP: É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Porém, antes da Lei nº 9.983/00 ter sido sancionada, o artigo 34 da Lei nº 9.249/95 previa que a exclusão da punibilidade poderia ocorrer com o pagamento do débito até a denúncia, ao contrário do que é estipulado para os dias atuais. Tal previsão restou revogada por força da Lei nº 8.383/91, entretanto seus efeitos permanecem válidos para os crimes ocorridos durante sua vigência, em razão do princípio da ultratividade da lei mais benigna. (CASTRO, LAZZARI, 2010, p. 473)

Antonio Glaucus de Moraes (Lei de crimes da previdência social, 2000) possui o seguinte entendimento:

Se iniciada a ação fiscal, independentemente do pagamento pelo agente, o ilícito já estará devidamente configurado e, portanto, sujeito o agente às sanções penais previstas, ressalvadas as hipóteses atenuantes, quando o agente for primário e de bons antecedentes, que só ocorrerá nos seguintes casos: se tiver promovido após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios, ou se o valor das contribuições devidas, com acessórios, for igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Por outro lado, a jurisprudência vem aceitando outra forma de extinção da punibilidade: o parcelamento do débito previdenciário, por entender que parcelar equivale a promover pagamento. Esse entendimento tem predominado no Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência uniforme deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que a concessão de pagamento parcelado de débito fiscal, deferido antes do oferecimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/95” (HC n. 98.0060823-0/PE, STJ, 6º Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 22.3.99, p. 254).

Outra causa de extinção da punibilidade é o “perdão judicial”, previsto no § 3º do artigo 168-A do Código Penal:

Art. 168-A, §3º, CP: É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios, ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Nos termos do inciso I do referido parágrafo, o juiz está autorizado a deixar de punir o réu, caso este realize o pagamento do débito previdenciário que foi objeto da apropriação, com os devidos acréscimos moratórios, após a expedição de notificação de débito e antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal. Já, em relação ao inciso II do §3º do artigo em tela, o perdão judicial poderá ser concedido até a sentença, pois não há limitação temporal nos termos da lei. Assim, o juiz poderá aplicar somente a pena de multa em ambos os casos. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p. 491).

A respeito da aplicação do perdão judicial, o TRF da 4ª Região decidiu:

Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, e o valor devido inferior ao estabelecido pela previdência social, administrativamente, para o ajuizamento de suas execuções fiscais (art. 20 da Lei n. 10.522/2002, R\$ 10.000,00), possível a aplicação do benefício do perdão judicial. Salientado que a natureza jurídica da decisão que concede o perdão judicial não é condenatória, mas sim extintiva da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório." (EINRSE n. 2005.70.04.003225-5. 4ª Sessão. Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Publ. DE em 28.7.2008)

O STF já decidiu que o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a “subsistência financeira à Previdência Social”:

HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DELITO QUE TUTELA A SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. (RODRIGUES, 2015)

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação e o julgamento é de competência da Justiça Federal (art. 109, IV da Constituição Federal), pois se trata de crime praticado em detrimento dos interesses da União, órgão federativo responsável pela instituição das contribuições previdenciárias (MASSON, 2014, p.1254).

2.3 Inserção de dados falsos no sistema informatizado previdenciário

O presente crime está previsto no artigo 313-A do Código Penal, dispositivo incluído pela Lei nº 9.983/00. *In verbis*:

Art. 313-A, CP: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O crime em estudo tem como autor o funcionário da Administração Pública, que, utilizando de sua facilidade em ter acesso ao sistema de informações eletrônicas do Poder Público, pratica os verbos de inserir, alterar ou excluir dados, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, ou ainda causar dano. É importante observar ainda que o tipo penal em comento admite a participação de terceiro que não seja funcionário público, pois prevê também a ação do funcionário público facilitar o acesso aos sistemas informatizados da Administração Pública para praticar os verbos previstos no artigo. (EDUARDO, 2010, p. 240).

Fábio Zambitte Ibrahim (2010, p. 475) possui o seguinte entendimento sobre o crime em questão:

Os delitos informáticos têm recebido cada vez mais importância do legislador, como não poderia deixar de ser. Devido à dependência cada vez maior do Estado de mecanismos informatizados para controle de suas tarefas, fraudes dolosamente provocadas devem receber sanção de natureza penal, devido ao alto potencial danoso que contêm.

O conceito de funcionário público, para efeitos penais, está previsto no artigo 327 do Código Penal, o qual dispõe que funcionário público é aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, embora transitoriamente ou sem remuneração. O parágrafo 1º do mesmo artigo equipara funcionário público a quem exercer cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. (EDUARDO, 2010, p. 241).

A prática desse crime permite, a título de exemplo, que seja concedido, a uma pessoa que não tem direito, algum benefício previdenciário, ou ainda que seja extinta ou reduzida uma dívida previdenciária de determinada empresa/empregador, visando, o funcionário público, receber alguma vantagem indevida. Logo, há a configuração de dolo específico para esse crime. (EDUARDO, 2010, p. 241).

Por esse crime poder ser cometido apenas por determinada pessoa (no caso, funcionário público), ele é classificado como crime próprio. Ademais, o crime é comissivo e formal em razão de decorrer de uma ação do agente, e não necessitar de resultado para sua consumação. (IBRAHIM, 2010, p. 476).

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação. Os bens jurídicos tutelados no crime em comento são os bancos de dados e sistemas informatizados da Administração Pública em geral. (MASSON, 2014, p.1986).

Abaixo algumas jurisprudências selecionadas a respeito do presente crime:

Consumação – crime instantâneo: “O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações possui natureza instantânea, não havendo, nem mesmo teoricamente, meios de considerá-lo permanente”

(STJ: HC 122.656/PR, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), 6ª Turma, j. 06.02.2009).

Crime cometido por militar – competência da Justiça Estadual: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar policial militar acusado de alterar dados corretos em sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem (art. 313-A do CP). A competência da Justiça Militar não é firmada pela condição pessoal do infrator, mas decorre da natureza militar da infração. No caso, a ação 1989/3065

delituosa não encontra figura correlata no Código Penal Militar e, apesar de ter sido praticada por militar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM” (STJ: CC 109.842/SP, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), 3ª Seção, j. 13.03.2013, noticiado no Informativo 517).

Prévio esgotamento de procedimento administrativo – desnecessidade: “Necessidade de prévia definição de procedimento administrativo. Inexistência. Crimes comuns cujos tipos independem dessa providência. (...) A perfeição dos tipos de crimes comuns contra a Previdência Social independe de prévio procedimento (STF: HC 84.487/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 02.06.2009).

2.4 Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação

Outro crime relacionado aos dados eletrônicos do sistema previdenciário é o de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação. Sua previsão legal está no artigo 313-B do Código Penal, que assim o dispõe:

Art. 313-B, CP: Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Bem como no delito anteriormente estudado, o funcionário público é quem pratica o presente crime, contra a administração em geral. Essa conduta é conhecida como *data dilling*, e é um crime formal, próprio e comissivo. Próprio, pois deve ser praticado por funcionário público (art. 327, CP); como dispensa resultado para se consumar, e depende de uma ação de um agente, é classificado como formal. (IBRAHIM, 2010, p. 476).

Segundo Fabio Zambitte Ibrahim (2010, p. 476) “a diferença básica entre este tipo penal e o anterior é a ausência de dolo específico, já que a mera modificação ou alteração dolosa, com qualquer fim, caracteriza o ilícito penal.”.

Registre-se que não é necessária a concretização do dano à administração ou a outrem para que o crime se consuma. (EDUARDO, 2010, p. 242).

Em face do crime de “inserção de dados falsos em sistema de informações”, as consequências do crime em estudo são menos gravosa, razão pela qual sua pena também é menos severa. Porém, as mesmas considerações aplicadas ao primeiro crime são aplicadas ao presente delito. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p. 496).

A causa de aumento de pena só será aplicada caso a conduta do agente resultar em efetivo prejuízo para a administração ou ao beneficiário.

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, sobretudo seu sistema de informação e programa de informática.

Violação do painel do Senado – caracterização do delito: “A obtenção do extrato de votação secreta, mediante alteração nos programas de informática, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 305 do CP, mas caracteriza o crime previsto no art. 313-B, com a redação da Lei 9.989, de 14.07.2000” (STF: Inq 1879/DF, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 10.09.2003, noticiado no Informativo 320).

2.5 Sonegação de contribuição previdenciária

O crime de sonegação de contribuição previdenciária é tipificado pelo artigo 337-A do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 337-A, CP: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

Este crime, anteriormente, tinha os procedimentos enquadrados no tipo do artigo 1º, da Lei 8.137/90 que era vaga, empregando-se aos tributos sem especificação. O delito foi empregado no Código Penal através da Lei 9.983/2000. (AMADO, 2010, p.437).

Todavia, condutas, inerentes a sonegação de contribuição previdenciária, eram previstas como criminosas no artigo 95, letras *a*, *b* e *c* da Lei 8.212/91, sem designar pena aos infratores. O novo tipo penal estabeleceu penalidade rigorosa que varia de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p.497)

Trata-se ainda de um crime material, uma vez que é necessária a supressão ou a redução de contribuição social para que se materialize. (IBRAHIM, 2011, p.472) Frederico Augusto Di Amado (2010, p. 437) acrescenta que além de material, pode se constituir de um crime omissivo impróprio.

Para o delito de sonegação de contribuição previdenciária, as causas de aniquilamento de punibilidade tangem o agente, espontaneamente, declarar e confessar as contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas a Previdência Social, como definido

na lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal, não se exigindo qualquer pagamento. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p.497)

Quando feito o parcelamento, a questão se torna mais complexa. Haja vista que antes da ação fiscal, a punibilidade é excluída, porque o parcelamento provoca confissão da dívida. Todavia, quando o parcelamento é posterior a ação fiscal, não há, a princípio, exclusão da punibilidade. O veto do inciso I do § 2º, referia-se justamente ao perdão judicial quando o débito fosse parcelado após o início da ação fiscal, mas antes da denúncia. (IBRAHIM, p.472)

Entretanto, a Lei nº 11.941/09 nos termos dos artigos 67 e 69 dispõe que pode ser extinta a punibilidade dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A) quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar, a qualquer tempo, o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (GOES, 2011, p.593)

Regras especiais direcionam a aplicação da pena, cabe ao juiz ponderar entre deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a multa no caso de agente primário e com bons antecedentes, isso se emprega quando o valor das contribuições devidas, inclusive os acessórios, seja igual ou inferior ao mínimo para ajuizamento de suas execuções fiscais. Sendo o mínimo para ajuizamento das execuções fiscais fixado em dez mil reais pela Lei 11.033 de 2004. (CASTRO, LAZARRI, 2010, p.497) A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação e o julgamento é de competência da Justiça Federal. (GOES, 2011, p.592)

Há ainda a possibilidade de redução de pena, como previsto no § 3º do artigo 337-A do Código Penal, no qual a possibilidade de redução de pena de um terço até metade ou aplicação somente da multa depende de condições cumulativas: o empregador não ser pessoa jurídica e a folha de pagamento mensal não ultrapassar o valor de 1.510,00 reais, sendo o valor reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices conforme o reajuste dos benefícios da Previdência Social. (GOES, 2011, p.592) Atualmente, a folha de pagamento mensal não pode ultrapassar o valor de 4.581,79. (Portaria Interministerial – MTPS/MF nº 1 de 08/01/2016).

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação e o julgamento é de competência da Justiça Federal (art. 109, IV da Constituição Federal), pois se trata de crime praticado em detrimento da União. Entretanto, o artigo 149 da nossa Carta Maior atribui aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma excepcional, a competência relativamente à instituição de

contribuição de seus servidores para o custeio do regime previdenciário próprio. Logo, a competência, nesses casos, será da Justiça Estadual (MASSON, 2014, p.2160).

Abaixo algumas jurisprudências selecionadas:

Consumação – prévio esgotamento da via administrativa – necessidade: “O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. Verifica-se, assim, que o prévio esgotamento da via administrativa constitui condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se constata justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional” (STJ: HC 96.348/BA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 24.06.2008).

Elemento subjetivo: “Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária” (STF: AP 516/DF, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 27.09.2010, noticiado no Informativo 602).

Pagamento integral do débito fiscal efetuado após o julgamento – extinção da punibilidade: STF: AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 05.12.2013, noticiado no Informativo 731. Vide transcrição no item Jurisprudência Selecionada do art. 168-A do CP.

Sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária – continuidade delitiva – possibilidade: “A Turma entendeu que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) e o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) praticados na administração de empresas de um mesmo grupo

econômico. Entendeu-se que, apesar de os crimes estarem tipificados em dispositivos distintos, são da mesma espécie, pois violam o mesmo bem jurídico, a previdência social. No caso, os crimes foram praticados na administração de pessoas jurídicas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, havendo entre eles vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à maneira de execução, evidenciando ser um continuação do outro” (STJ: REsp 1.212.911/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.03.2012, noticiado no Informativo 493).

2.6 Falsificação de documento público

O crime de falsificação de documento público é originário do próprio Código Penal. A Lei nº 9.983/00 inseriu os §§ 3º e 4º ao artigo 297, visando à proteção da Previdência Social contra falsificações de documentos públicos. Assim dispõe o artigo:

Art. 297, CP: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Acrescentado pela Lei n. 9.983 de 14-7-2000).

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinada fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência

do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Acrescentado pela Lei n. 9.983 de 14-7-2000).

As condutas previstas nesse tipo penal estavam presentes também no artigo 95, alíneas *g*, *h* e *i* da Lei nº 8212/91, porém, como já aduzido anteriormente, sem previsão de penas para os infratores. A partir de 14/07/2000, as condutas, antes desamparadas de penalidades, passaram a ter uma sanção de 2 (dois) a 6 (anos) de reclusão, tornando-se mais rigorosa que os crimes de apropriação indébita e sonegação fiscal, que possuem previsão máxima de 5 (cinco) anos de pena. (KERTZMAN, 2010, p. 319).

De acordo com Hugo Goes (2011, p. 594), o crime previsto no §3º do tipo penal é comissivo, tendo em vista que depende da ação de inserir dados falsos no documento público para se consumar, enquanto que o crime do §4º é omissivo, pois se caracteriza por uma omissão da empresa em relação aos seus segurados. O crime em comento é comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, porém, se praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, sua pena é aumentada de um sexto. Em regra, o Estado, na figura da Previdência Social, é o sujeito passivo desse crime, podendo também figurar como sujeito passivo o segurado, caso esse sofra algum prejuízo.

Os incisos do §3º visam punir a conduta de inserir, em documento da Previdência Social, segurado, constituindo prova de vínculo empregatício, dando causa a concessão de benefícios indevidos a segurados “fantasmas”. (KERTZMAN, 2010, p. 320).

A dúvida que Ivan Kertzman (2010, p. 320) levanta é a seguinte: *“a empresa que inserir falso segurado não deverá arcar com os custos das contribuições previdenciárias da parte patronal e também da parte que deveria ter sido retirada do segurado?”*. A resposta é “Depende”. Na hipótese da empresa ter inserido dados falsos nos documentos em períodos em que a decadência já os tenha alcançado, o benefício será devido, entretanto o Fisco ficará impossibilitado de efetuar a cobrança dos débitos previdenciários devidos. Caso a decadência não tenha ocorrido ainda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá efetuar a cobrança das contribuições.

Outra prática comum de fraude é o da empresa que insere o nome de uma gestante com o valor salarial bastante elevado, sendo comumente uma amiga ou parente dos proprietários, com o objetivo de beneficiá-la com o salário maternidade, concedido pelo INSS, tendo em vista que para a concessão do mencionado benefício, não é necessário a comprovação de carência. (KERTZMAN, 2010, p. 320).

Importante destacar que, caso o crime seja cometido com a intenção de deixar de efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias, será, caso obtenha êxito, absorvida pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, não caracterizando concurso de crimes (nesse sentido RHC 1.506/SP, STJ). Além disso, a mesma Corte entende que, caso o empregador deixe de registrar contrato de trabalho em CTPS curto período de tempo, poderá o agente se beneficiar do princípio da insignificância. No entendimento do STJ:

“é possível aplicar o princípio da insignificância pelo curto período do contrato (segundo o Juízo Trabalhista, pouco mais de 1 mês), pela mínima lesividade causada ao empregado, devido à condenação do paciente pelo juízo trabalhista, obrigando-o a registrar o empregado. Esses fatos, segundo o Min. Relator, também levam à convicção de que a denúncia narra fato atípico, porque o caso não se subsume ao § 4a do art. 297 do CP, além de serem os fatos acima narrados vetores do princípio da insignificância, largamente admitido na jurisprudência. Observou, ainda, a jurisprudência e lições da doutrina de Damásio de Jesus quanto ao fato de deixar de registrar empregado não ser crime. De acordo com o exposto, a Turma concedeu a ordem (BC 107.572-SP, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ-SP julgado em 14/4/2009).

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação. Em regra, a competência será da Justiça Estadual, porém quando se tratar de crime praticado em detrimento dos interesses da União, a competência será da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal (MASSON, 2014, p.1856).

O bem jurídico tutelado no presente crime é a fé pública, presente nos documentos públicos em geral.

Abaixo algumas jurisprudências selecionadas:

Competência: “A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua

credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República” (STF: HC 85.773/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 17.10.2006).

Consumação: “Falsificação de documento público. Crime formal. Inexistência de prejuízo. Irrelevância. Consumação no momento da falsificação ou alteração. (...) O delito de falsificação de documento público é crime formal, cuja consumação se dá no momento da falsificação ou da alteração do documento” (STF: RHC 91.189/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 09.03.2010).

Uso de documento falso – competência: “É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, ficando afastada a competência fixada pelo art. 109, IV, da Constituição Federal. Ao que se tem, os autos dão conta de que não houve intenção ou tentativa de se causar lesão a bens, serviços ou interesses da União. O documento supostamente falsificado (teria sido expedido pela Justiça Federal), entretanto, foi utilizado para fins particulares, ou seja, celebrar compromisso de compra e venda de imóvel. Assim, forçoso reconhecer que não há violação a interesses, bens ou serviços da União, mas, sim, prejuízo a particular, no caso, o promitente comprador do imóvel, motivo porque é competente para apreciar o suposta prática do delito de falsificação de documento a Justiça Estadual” (STJ: HC 143.645/SP, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 05.08.2010, noticiado no Informativo 441).

2.7 Estelionato previdenciário

O único crime que a Lei nº 9.983/00 não alterou foi o de estelionato com a previdência social, que está previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, e reafirmado pela Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 171, CP: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Súmula 24, STJ: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima a entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do §3º do art. 171 do Código Penal.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p. 322), “um exemplo clássico desta conduta criminosa no âmbito dos seguros em geral é a do segurado que pratica autolesão com a finalidade de obter o benefício previdenciário.”.

O crime, previsto no *caput* do artigo 171, passa a ser considerado consumado no momento em que o agente obtém a vantagem ilícita para si ou para outrem, levando alguém a erro, através de algum meio fraudulento, de forma, necessariamente, dolosa. No âmbito previdenciário, o crime pode ocorrer a partir de atos comissivos ou omissivos das pessoas, sobretudo dos segurados e/ou dos representantes das empresas/empregadores. (AMADO, 2010, p. 444).

A título de exemplo, caso um segurado fraude algum documento, com a finalidade de ampliar o seu período trabalhado e o apresenta ao INSS, obtendo sucesso na concessão de uma aposentadoria, o crime de falso será absorvido pelo de estelionato, caso não haja mais nenhuma potencialidade lesiva. O crime em estudo, no âmbito previdenciário, passará a ser considerado consumado no momento em que o segurado perceber a primeira parcela do benefício previdenciário pago indevidamente. Por não existir previsão legal, o estelionato culposos é fato atípico, diferentemente do que ocorre com o crime de peculato. (AMADO, 2010, p. 444).

Há divergência no que diz respeito sobre a natureza desse crime, se permanente ou instantâneo, para que se defina o prazo prescricional. O entendimento que tem prevalecido é de que o crime possui natureza de crime instantâneo, sendo caracterizado desde o pagamento da primeira parcela indevida do benefício previdenciário, como exemplificado acima já. As demais parcelas recebidas pelo agente criminoso são mero exaurimento do crime, não

alterando sua natureza. Logo, o início do prazo prescricional se dá na data do recebimento da primeira parcela indevida. (IBRAHIM, 2010, p. 477).

Entretanto, as Turmas do Supremo Tribunal Federal vêm divergindo sobre a natureza do crime de estelionato previdenciário, sem existir posição pacífica até o presente momento. Para a 1º Turma, quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente (HC 99.112/AM. rel. Min. Marco Aurélio. 20.4.2010). Por outro lado, para a 2º Turma, é delito instantâneo de efeitos permanentes (HC 99.363, de 17/11/2009).

No âmbito do STJ, o tema também vem gerando divergência entre os órgãos internos. Para a 6º Turma, é instantâneo de efeitos permanentes (HC 126.984, de 06.04.2010). Já a 5º Turma da Corte Superior, entende que o estelionato contra a Previdência Social é delito permanente (HC 152.150, de 04.02.2010). É necessário que tal divergência seja solucionada, especialmente no âmbito no STF, para que seja conferida segurança jurídica para o cálculo prescricional do crime em discussão. (AMADO, 2010, p. 444).

Frederico Augusto Di Trindade Amado (2010, p. 444) ainda entende que “é delito permanente, na hipótese de indução da Previdência Social em erro, caso haja a percepção de benefício previdenciário, enquanto durar o seu pagamento, pois é uma obrigação progressiva, renovando-se o engodo a cada pagamento mensal”.

A ação penal, nesse crime, é pública e incondicionada. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal propor a ação. Em regra, a competência será da Justiça Estadual, porém quando se tratar de crime praticado em detrimento dos interesses da União, a competência será da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal (MASSON, 2014, p.1280).

O bem jurídico tutelado é a inviolabilidade do patrimônio público.

Abaixo algumas jurisprudências selecionadas:

Competência: “Crime de estelionato. Falsificação de guias de recolhimento à DATAPREV. Prejuízo à Previdência (IAPAS). Competência da Justiça Federal” (STF: RHC 83.244/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 09.03.2004).

Estelionato contra a Previdência Social – crime instantâneo de efeitos permanentes: “É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício

indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva” (HC 95.379/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 25.08.2009). No mesmo sentido: STF - HC 82.965/ RN, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 12.02.2008; STJ - HC 48.412/SP, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 23.02.2010; e STJ - REsp 689.926/PE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 29.09.2009.

Estelionato previdenciário – crime permanente – prescrição: “A quaestio juris está em saber se o delito pelo qual foi condenada a paciente, de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), possui natureza permanente ou instantânea, a fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. Na espécie, a paciente foi condenada, pelo delito mencionado, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime fechado, além de vinte dias-multa, por ter omitido o óbito de sua filha, portadora de deficiência, ocorrido em 1º/5/2001, data a partir da qual começou a receber indevidamente o benefício de aposentadoria pertencente ao de cujus, tendo a conduta perdurado até 12/2006. No writ, busca a declaração da extinção da punibilidade devido à prescrição retroativa da pretensão punitiva, sustentando que o crime de estelionato contra a Previdência Social é delito instantâneo de efeitos permanentes. Nesse contexto, destacou-se que, no julgamento do HC 85.601-SP, o STF distinguiu duas situações para a configuração da natureza jurídica do delito em comento. Para aquele que comete a fraude contra a Previdência e não se torna beneficiário da aposentadoria, o crime é instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. Contudo, para o beneficiário, o delito continua sendo permanente, consumando-se com a cessação da permanência. In casu, a paciente não apenas omitiu da Previdência Social o óbito da verdadeira beneficiária da aposentadoria, mas também passou a receber indevidamente os valores respectivos. Assim, sendo a paciente beneficiária da aposentadoria indevida, que não apenas induziu, mas manteve a vítima (Previdência Social) em erro, o delito possui natureza permanente, consumando-se na data da cessação da permanência, no caso, 12/2006. Dessa forma, não há falar em prescrição retroativa, pois não transcorreu o lapso prescricional devido (quatro anos) entre a data da consumação do delito (12/2006) e o recebimento da denúncia (27.06.2008). Com essas, entre outras considerações, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, denegou a ordem” (STJ: HC 216.986/ AC, rel. originário Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/

RS, rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 01.03.2012, noticiado no Informativo 492).

Estelionato previdenciário – reiteração da fraude – continuidade delitiva: “A regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido. Assim, configurada a reiteração criminosa nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem incidência a regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP. A hipótese, ressalte-se, difere dos casos em que o estelionato é praticado pelo próprio beneficiário e daqueles em que o não beneficiário insere dados falsos no sistema do INSS visando beneficiar outrem; pois, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, nessas situações o crime deve ser considerado único, de modo a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva” (STJ: REsp 1.282.118/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 26.02.2013, noticiado no Informativo 516).

CONCLUSÃO

É importante existir um sistema previdenciário forte e sólido para a sociedade em geral, de forma que seja concedidos benefícios a todos que dele necessitem. Porém, para isso, é necessário que o sistema de custeio possua um funcionamento satisfatório para manter-se autonomamente, e assim financiar as ações de proteção social relacionadas à previdência social, assistência social e saúde em face da parcela populacional que mais necessita.

Para que isso aconteça, todos devem efetuar as contribuições na medida de seu poder aquisitivo, de forma compulsória, cabendo ao Estado coibir quaisquer condutas que visem burlar o sistema previdenciário, causando danos a esse sistema de proteção.

Por decorrer de um direito fundamental, a Previdência Social deve ser tutelada em benefício da sociedade como um todo, e para isso o Estado utiliza do Código Penal para reprimir e assegurar que as contribuições previdenciárias sejam efetuadas, garantindo, assim, que os recursos financeiros se mantenham estáveis e que a proteção social se concretize.

Apesar de existir tipificação das condutas lesivas, que colocam em perigo todo o funcionamento da Previdência Social e seu sistema de proteção social, a legislação se faz muito tolerante com a prática de tais crimes, dando prioridade para a arrecadação de fundos em detrimento da punição aos infratores, oferecendo extinção de punibilidade mediante quitação do débito previdenciário ou suspensão do processo em casos de parcelamento da dívida.

É muito evidente que o Estado tem por objetivo principal o recebimento dos numerários devidos, deixando de lado, em determinados casos, a aplicação da sanção penal aos agentes delituosos.

Logo, conclui-se que o fato de existir a tipificação dos crimes estudados serve apenas para intimidar, com suas respectivas punições, os responsáveis pelas contribuições, forçando-os a cumprir a obrigação e satisfazer o interesse do Estado com a quitação do devido.

O sistema penal não pune de forma eficaz as condutas tipificadas como crimes previdenciários, mas não por falta de leis que versam sobre o assunto, e sim pela sua aplicação de forma branda com penas leves em face da alta lesividade que tais condutas podem causar ao interesse público.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. Salvador: Juspodvim, 2010.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12º ed. São José: Conceito, 2010.
- DIAS, Eliotério Fachin. **Direito da Seguridade Social**. Unidade Universitária de Dourados, 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1200169-Projeto-de-ensino-unidade-universitaria-de-dourados-direito-da-seguridade-social-curso-de-direito-evolucao-historica.html>> Acesso em 20 de mar de 2016.
- EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário**. 7º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- FUNPRESP, **Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo**, 2016. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=16>. Acesso em 18 de set de 2016.
- GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4º ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16º ed. Niterói: Impetus, 2011.
- KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 7º ed. Salvador: Juspodvim, 2010.
- MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado**. 2º ed. São Paulo: Método, 2014.
- NOLASCO, Lincoln. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em 06 de abr de 2016.
- MORAIS, Antônio Glaucus de. **Lei de crimes da previdência social**. Brasília: In Revista Virtual da Consultoria jurídica JMPAS, 2000.

RODRIGUES, Itamar de Souza. **Noções Gerais Sobre Apropriação Indébita Previdenciária**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51355/noco-es-gerais-sobre-a-apropriacao-indebita-previdenciaria-art-168-a-do-codigo-penal>>. Acesso em 20 de out de 2016.

SOUZA, Nelson Bernardes de. **Ilícitos Previdenciários: Crimes sem pena?**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1495>> Acesso em 15 de out de 2016.

TRES, Celso Antonio, **Teoria Geral do Delito pelo Colarinho Branco**. 1º ed. Londrina: Imprensa Oficial, 2006.